

# A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os Juros - Breves Comentários

Lisia Carla Vieira Rodrigues<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pretende-se tecer breves considerações a respeito do entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito das taxas de juros na vertente que mais atinge ao consumidor, qual seja, a utilização do cheque especial e do cartão de crédito.

Serão analisadas as orientações no que tange à limitação dos juros anuais à razão de 12%, à possibilidade do anatocismo, e, outrossim, à taxa que seria desejável ao equilíbrio das relações contratuais.

Em alguns momentos, se fará comparação entre o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal deste Estado.

## 2. A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, cumpre relatar que o parágrafo terceiro do art. 192 da Magna Carta, na sua redação original, previa a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou entendimento no sentido de que tal artigo não era autoaplicável, exigindo a edição de lei complementar para sua plena eficácia.

Cite-se o seguinte acórdão:

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 4ª Vara Cível - Jacarepaguá.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO. CB, ARTIGO 192, § 3º. 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI n. 4). Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no agravo de instrumento 487429 AgR/SP - 1ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - j. 29/03/2005).

A Emenda Constitucional 40/2003 revogou o supracitado dispositivo, inexistindo, atualmente, limitação constitucional à taxa de juros.

Há de ser mencionada a Súmula Vinculante 7, que possui a seguinte redação: *“A norma do parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*

No entanto, o problema da limitação da taxa de juros tem base infraconstitucional. Com efeito, a chamada “Lei da Usura”, o Decreto 22626/33, igualmente tece parâmetros rígidos à fixação dos juros, na forma seguinte:

**Art.** 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º Essas taxas não excederão de 10 % ao ano se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas.

§ 2º Não excederão igualmente de 6 % ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contidas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra do maquinismos e de utensílios destinados à agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real.

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as

partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Sedimentou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posição no sentido da inaplicabilidade de tal limitação às instituições financeiras, por entender que se sujeitam à regulamentação diversa, qual seja, àquela que dispõe sobre o sistema financeiro nacional.

Devem ser mencionados os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das **administradoras de cartão** de crédito. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **limitação** da taxa de **juros** estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg 663867/DF - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 28/06/05).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL.

**JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

A **limitação** da taxa de **juros** estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Enunciado nº 296 da Súmula/STJ. Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial - é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Comissão de permanência. Verbete n. 294 da Súmula/STJ. Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento (AgRg no Resp 805067/RS - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não discrepou de tal orientação:

**0092367-94.2007.8.19.0001**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 29/08/2011  
- DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento. Cobrança de **juros** acima dos 12% ao ano. Possibilidade. Inversão do ônus probatório. Indeferimento. Preclusão. Ausência de depósito dos honorários periciais. Perda da prova. Improcedência do pedido. Manutenção do julgado. Súmula nº 596 do STF. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assevera que nos contratos bancários não incide a **limitação** da **taxa** de **juros** a 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, uma vez que, as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64 (AgRg no Ag 869284 / RS e AgRg no Ag 1005279/DF). Com efeito, o percentual de **juros** remuneratórios cobrados pela instituição financeira, previstos no Contrato de Financiamento (fls.111/119) é válido, não havendo violação ao artigo 51, inciso X, da Lei nº 8078/78. A decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fls.201/202) está preclusa, ante a ausência de impugnação, valendo ressaltar que a recorrente não é beneficiária de gratuidade de justiça e não depositou a primeira parcela dos honorários periciais (fls.203), resultando, por conseguinte, na perda da prova (fls.205). Recurso a que se nega seguimento. Art.557, *caput* do CPC.

**0221406-47.2007.8.19.0001**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 29/08/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.  
REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO

DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ILEGAIS E DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **LIMITAÇÃO DE JUROS** QUE NÃO SE FAZ CABÍVEL EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO APLICAÇÃO ÀS MESMAS DO LIMITE IMPOSTO PELA LEI DE USURA E PELO CÓDIGO CIVIL (ART. 591, CC). ABUSIVIDADE QUE SE APRESENTA QUANDO OS **JUROS** REMUNERATÓRIOS PRATICADOS EXCEDEM A TAXA MÉDIA DO MERCADO. SÚMULAS 121 E 596, STF. CAPITALIZAÇÃO DE **JUROS** REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POR CONFERIR DESVANTAGEM EXAGERADA PARA OS CONSUMIDORES, REPRESENTANDO GANHO INÍQUO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRÁTICA QUE VIOLA O DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA. PERÍCIA QUE SE MOSTROU CONCLUSIVA EM RELAÇÃO A NÃO OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DO ANATOCISMO EM RELAÇÃO AO CONTRATO MENCIONADO NA INICIAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

### 3. O ANATOCISMO E O ENTENDIMENTO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A vedação ao anatocismo, ou seja, à cobrança de juros sobre juros é expressamente prevista pelo Decreto 22626/33 em seu art. 4º, que assim dispõe: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

O Decreto 22.626/33 está em vigor, e incide sobre as operações financeiras e não financeiras, e suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Ocorre que, em 2000, foi editada a Medida Provisória 1963, reeditada sob o número 2170/36, em 24/08/2001, que admitiu expressamente, em seu artigo 5º, a possibilidade da cobrança de juros sobre juros, desde que em periodicidade inferior a um ano: “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em harmonia com a Medida Provisória, no sentido da possibilidade da capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO** - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do **Sistema Financeiro Nacional**, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de **crédito** rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). *In casu*, cuida-se de contrato de **administradora de cartão de crédito** com data de junho de 1999, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedente (AgRg em AgRg Ag 565.360/RS).

2 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 571410/RS – 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 26/04/2005). Contrato de abertura de crédito. Decisão monocrática. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Abusividade. Precedentes da Corte.

1. Não tem amparo no art. 557 do Código de Processo Civil a decisão monocrática em recurso de apelação quando não está pacificada a jurisprudência dentro do próprio Tribunal de origem, não valendo o argumento de que no órgão colegiado a que pertence o relator existe consenso sobre o tema objeto da apelação.

2. Nos contratos de cartão de crédito, consideradas as administradoras como instituições financeiras, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanecendo, contudo, vedada a capitalização mensal (REsp nº 450.453/RS, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em sessão de 25/6/03; Resp nº 442.692/RS, da minha relatoria, DJ de 29/9/03).

3. Recurso especial não conhecido (Resp 570773/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Direito - j. 28/06/04).

Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º., da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o número 2170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao artigo 2º. da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (Resp 629.487-RS - 2004/0022103-8, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª. T, decisão unânime, DJ 02.08.2004).

O Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, no entanto, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17, atualmente 2170-35, no que tange à capitalização de juros, por não vislumbrar a urgência necessária à edição de tal norma:

### **2009.001.09486 - APELAÇÃO - 1ª Ementa**

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 11/03/2009 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Contrato. Financiamento. Veículo. **Anatocismo**. Comprovação através de perícia. Resposta a quesitação. Possibilidade de cobrança de juros superior a 12% ao ano.

Supressão do artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Reforma parcial da sentença de origem para excluir o valor resultando da prática de **anatocismo**. Precedentes desta Corte. Inversão dos ônus sucumbenciais.” ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 DE 23 DE AGOSTO DE 2001 QUE VEM A PERMITIR O **ANATOCISMO** - APARENTE FALTA DE REQUISITO DE URGÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA - NORMA INCOMPATÍVEL COM OS ARTS. 5º, INCISO XXII E 170 E INCISO V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE TEM COMO PROCEDENTE.” (2004.017.00005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa - DES. J. C. MURTA RIBEIRO Julgamento: 13/12/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL). Diante da ausência de especificação de valores resultantes da prática de **anatocismo**, eventual valor a favor do consumidor poderá ser encontrado através de complementação do laudo pericial. Aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Provimento parcial de plano. Precedentes desta Corte. Provimento parcial do recurso.

### **08.001.52613 - APELAÇÃO - 1ª Ementa**

DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 10/03/2009 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Cartão de crédito. Revisão de cláusulas contratuais com pedido de repetição de indébito e reparação por dano moral. **Possibilidade** da aplicação dos juros de mercado, se o usuário necessita financiar seu débito, uma vez que resta consolidado o entendimento segundo o qual as administradoras de cartões de créditos não se submetem à limitação de juros, na medida em que são equiparadas ou são instituições financeiras, sendo regidas por normas próprias do Sistema Fi-



nanceiro Nacional. Súmulas 596 e 648 do STF e 60 e 283 do STJ. Inaplicabilidade dos limites impostos pela Lei de Usura aos juros cobrados. Desistência da prova pericial pelo apelante. **Anatocismo** considerado comprovado. Inexistindo previsão legal específica, a cobrança de juros compostos é vedada, de acordo com o artigo 4º do Decreto 22.626/33. Súmula 121 do STF. Declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/00 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2003.017.00010, com efeito vinculante previsto no artigo 103 do Regimento Interno. Ausência de prova de ilegalidade das demais cláusulas contratuais. Prévia comunicação ao usuário da taxa para o mês seguinte, não havendo ofensa às regras do CDC. Sentença de procedência parcial, que deve ser mantida em sua íntegra. Recurso não provido.

**2009.001.05458**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 05/03/2009  
- DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE TARIFAS RELATIVAS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA. TAXA DE JUROS. **ANATOCISMO**. CLÁUSULA MANDATO. DANO MORAL. Controvertem as partes acerca da legalidade da cobrança, pela ré - administradora de cartões de crédito - de tarifas relativas a serviços que a autora alega não ter contratado, além da legalidade das taxas de juros aplicadas à dívida, da prática do anatocismo e da cláusula-mandato. Apelante que não se insurge quanto ao trecho da sentença que declara a inexigibilidade dos valores relativos a serviços não contratados pela autora. De fato, a demandante provou que a ré lançava mensalmente em suas faturas a cobrança de valores relativos a seguro contra perda e roubo, “lig bloqueio” e anuidade de cartão adicional que já havia

sido cancelado. Administradora de cartões de crédito, que tinha plenas condições de comprovar a contratação dos referidos serviços pela autora, o que não fez, razão pela qual a cobrança mensal das tarifas relativas a esses três serviços devem ser excluídas das faturas, bem como todos os encargos decorrentes do não pagamento delas. Impossibilidade de capitalização de juros (**anatocismo**), visto que subsiste o art. 4º do Decreto nº. 22.626/33, que proíbe a prática do **anatocismo**, na forma da Súmula nº. 121 do STF, porque somente possível nos casos expressamente previstos em lei, como, v.g., nas cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais (Decreto-Lei nº. 413/69 e Lei nº. 6.840/80). Ao encontro desse entendimento, o Órgão Especial desta Corte acolheu o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (N.º 10/2003) do art. 5º e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº. 21170-36 de 23.08.01, permissiva do **anatocismo**. No que tange à taxa de juros, a EC nº. 40 veio espancar qualquer dúvida quanto à admissibilidade da cobrança em taxas superiores a 12%, por meio da supressão do §3º do art.192, não se aplicando, portanto, a limitação de juros do Decreto nº. 22.626/33 às instituições financeiras. Aplicação da taxa prevista no contrato, não havendo que se falar em limitação aos índices da taxa Selic ou de qualquer outro indexador. **Possibilidade** de existência de cláusula mandato para a obtenção de crédito junto ao mercado, conforme a inteligência do verbete sumular nº. 77 do TJRJ. Inocorrência de danos morais, eis que os fatos narrados nos autos caracterizam mero inadimplemento contratual, que acarretou uma cobrança indevida, mas que não culminou com a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito. Fatos que não caracterizam dor, humilhação ou vexame, sendo aborrecimentos corriqueiros em uma sociedade de massa, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Sentença que se reforma para excluir a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a limitação dos juros aos percentuais da taxa SELIC. *Decisum* que se mantém quanto à inexigibilidade da dívida original, ante a necessidade de recál-

culo do montante total devido pela autora, com a exclusão dos valores cobrados a título de “seguro perda/roubo”, “lig bloqueio” e “anuidade cartão titular” e daqueles decorrentes da aplicação dos juros capitalizados, afastado o anatocismo. O cálculo do valor efetivamente devido pela consumidora deve ser feito em liquidação de sentença. Sucumbência recíproca, que se declara. Considerando que a parte da sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estabeleceu limitação ao percentual de juros remuneratórios está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, aplico o art. 557, §1º-A, do CPC, para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. No mais, quanto à cobrança indevida de valores cobrados a título de “seguro perda/roubo”, “lig bloqueio” e “anuidade cartão titular” e quanto à vedação ao **anatocismo**, encontra-se o presente apelo em confronto com jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Atualmente, no E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro existem posicionamentos divergentes quanto à orientação firmada no julgamento da arguição de inconstitucionalidade, manifestando-se os julgadores no mesmo sentido do E. Superior Tribunal de Justiça:

**0000778-85.2010.8.19.0075**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/08/2011 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.** NÃO CABIMENTO. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFESSA DO CONSUMIDOR. Celebrado o contrato de empréstimo após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, cientificado

o consumidor das condições do contrato e estando o mesmo inadimplente, não cabe reconhecer a abusividade da cobrança de juros capitalizados. Limitação de **juros** remuneratórios que não encontra assento na legislação vigente. Improcedência dos pedidos. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

**0000105-83.2007.8.19.0209**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 30/08/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito processual civil e do consumidor. Instituição financeira. **Limitação** de **juros** e anatocismo. Possibilidade de cobrança da taxa de juros remuneratórios à **taxa** média praticada no mercado. Súmula n. 596 do STF. Inteligência dos verbetes nº 294 e 296 do STJ. Capitalização mensal de **juros - anatocismo** - relativo a contrato de fornecimento de cartão de crédito firmado entre as partes, administrado pela parte ré. Reformulação do entendimento deste Relator, aderindo à jurisprudência pacificada e consolidada do STJ, no sentido da prevalência do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada na Medida Provisória nº 2170-36/2001, autorizando a capitalização mensal dos **juros** nos contratos a ela posteriores, com instituições financeiras. Recurso conhecido. Dado provimento, na forma do disposto no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para o fim de reformar a sentença.

Tais entendimentos mostram-se minoritários, firmando-se a jurisprudência do Tribunal Regional pela inconstitucionalidade do art. 5º. da Medida Provisória 1963/00, reeditada sob o número 2170-36, em 2001:

**0090903-74.2003.8.19.0001**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 24/08/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. LAUDO PERICIAL. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade, ante a norma do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Súmula nº 121 do STF. Posicionamento do STJ. Juros remuneratórios. As administradoras de cartão de crédito não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, vez que são consideradas instituições financeiras, a teor da Súmula nº 283 do STJ, não se lhes aplicando a limitação da Lei da Usura. Emenda Constitucional nº 40/2003, que por meio da supressão do §3º do art. 192, deixou para Lei Complementar a regulação do Sistema Financeiro, não incidindo, portanto, a **limitação de juros** do art. 406 do CC/02. Laudo Pericial que foi inconclusivo, tendo em vista que o réu não apresentou a documentação necessária à apuração dos fatos e elaboração dos cálculos (fls. 235). No entanto, com base nas faturas acostadas ao presente, o perito elucidou no quesito M, que "Nas poucas faturas acostadas aos autos verifica-se que a **taxa** de encargos aplicada é a que habitualmente se pratica no mercado pelas Administradoras de Cartões de Crédito". Sentença que merece ser mantida quanto ao pleito revisional, devendo ser recalculada a dívida da autora, expurgando-se o anatocismo e mantendo-se a aplicação das **taxas** adotadas pela administradora, que é a média de **juros** do mercado no período. Repetição em dobro. Aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, afastado somente quando ocorre engano justificável por parte do fornecedor, o que não é o caso dos autos. Recursos em confronto com jurisprudência dominante do TJRJ e do eg. STJ. Art. 557, *caput*, do CPC, NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

### **1ª Ementa**

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 23/08/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO (LIS). DEMANDA OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FACE DOS DEVEDORES. EMBARGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTER-

VENÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS DE CONSUMO PARA ASSEGURAR O EQUILÍBRIO E A PROPORÇÃO ENTRE AS PRESTAÇÕES, EVITANDO QUE A RECONHECIDA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR POSSA SERVIR DE SUPORTE À PERCEPÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, DE VANTAGEM EXAGERADA, EM DETRIMENTO DOS LEGÍTIMOS INTERESSES DAQUELE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS **JUROS**, COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL, QUE FERRE O ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 22.626/33. SÚMULA Nº 121, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE A DESAUTORIZA. ACÓRDÃO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE JULGOU PROCEDENTE A ARGUIÇÃO Nº 10/2003, ACOLHENDO A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PERMANÊNCIA DA VEDAÇÃO À ALEGADA PRÁTICA DE ANATOCISMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO ADSTRITAS À LIMITAÇÃO DA **TAXA DE JUROS**, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (C. STJ E STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PARA ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, MANTENDO-SE A **TAXA DE JUROS** CONTRATUAIS, AFASTANDO-SE A PRÁTICA DE ANATOCISMO, BEM ASSIM, PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE **JUROS** LEGAIS DE MORA, DESDE A CITAÇÃO.

#### **4. PARÂMETRO RAZOÁVEL UTILIZADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Diante dos inúmeros questionamentos levados à análise do E. Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 296, nos seguintes termos: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência,

são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

A taxa média de mercado surge como limitador frequente nos casos analisados pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**0003960-02.2009.8.19.0209**

APELAÇÃO

**2ª Ementa**

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 31/08/2011 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Contratos de empréstimo em contas corrente. Ação de revisão contratual c/c nulidade de cláusulas, repetição de indébito e outros pleitos. Renegociação de dívida. Sentença de procedência parcial. Apelações a que se negou trânsito. Agravos Inominados do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil tirado contra a respectiva decisão. A hipótese é, mais que tudo, de ilícito contratual e, nesse passo, não se havia mesmo falar em vício do serviço, sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, mas em lapso prescricional, de 5 anos, na forma do artigo 27 da legislação consumerista. Possibilidade de revisão dos contratos bancários firmados desde que contratada cláusula ilegal ou nociva ao consumidor, ou “efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.” (STJ. AgRg no RESP 1052866/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) 3ª Turma, julgado em 23/11/10). “Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal.” (Súmula 202 deste Tribunal de Justiça). Prova técnica enfática ao afirmar que “a conta corrente nº 1174/102236-9, em 05/09/2008, conforme a Tabela I, coluna saldo devedor com taxa de juros do Banco sem Capitalização, apresenta saldo devedor de R\$ 97.770,80.

A conta corrente nº 1174/102406-2, em 22/09/2008, conforme a Tabela III, colunas saldo devedor com taxa de juros do Banco sem Capitalização, apresenta saldo devedor de R\$ 21.070,39". Agravo do réu não provido, não conhecido o do autor.

**0150643-55.2006.8.19.0001**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 23/08/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível. Revisão de cláusulas contratuais. Empréstimos bancários. Laudo pericial que atesta a aplicação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, mas a inexistência de anatocismo ou cobrança de comissão de permanência. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores.  
1 - Alegação de cerceamento de defesa que não prospera porquanto o laudo pericial foi claramente elaborado pelo expert em atenção às teses suscitadas por ambas as partes. 2 - Possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano. Verbete nº 596 do STF. 3 - Alegação de cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência que não merece maiores esclarecimentos, já que o laudo pericial confirma a inexistência de lançamento nesse sentido. 4 - Juros remuneratórios cobrados com taxas de 2,80% a 5,50% ao mês que não constituem abusividade, sobretudo quando comparados com a taxa de juros média praticada pelo mercado financeiro. 5 - Relação de consumo que atrai a incidência do disposto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reduzida a multa aplicada pelo inadimplemento da prestação. 6 - Recurso parcialmente provido para julgar procedente em parte o pedido apenas no que toca à cobrança de multa acima de 2%, mantida no mais a sentença de improcedência lançada, inclusive no que concerne aos ônus sucumbenciais, porquanto saíram os autores vencidos na quase totalidade de seus pedidos.



**0014344-38.2001.8.19.0004**

APELAÇÃO

**1ª Ementa**

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento:  
19/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Contrato de empréstimo bancário. Cautelar de depósito. Ação revisional de contrato. Relação de consumo. Lei 8078/90. Anatocismo. Vedação. Prática proibida pelo ordenamento. Atualidade da Súmula 121/STF. Aplicação da Lei 8078/90. Lesão e onerosidade excessiva que colocam o consumidor vulnerável em manifesta posição de desvantagem. Possibilidade de afastar a capitalização de juros. Sentença que limita os juros cobrados pelo crédito rotativo em cheque especial ao patamar cobrado no crédito pessoal. Juros contratuais limitados às taxas médias de mercado fixadas pelo BACEN. Inteligência da Súmula nº 382 STJ. Precedentes no TJRJ. Depósitos feitos na medida cautelar que devem permanecer retidos até que seja determinado o débito em futura liquidação de sentença. Apelos parcialmente providos, na forma do art. 557 § 1º-A CPC.

**5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros estabelecida pela "Lei da Usura", no patamar de 12% ao ano;
- O anatocismo não é admitido no ordenamento jurídico nacional, por força do Decreto 26.626/33;
- A Medida Provisória 1.963/00, reeditada sob o número 217.036/01, admite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça;
- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou posicionamento divergente, declarando a inconstitucionalidade

dade do art. 5º, da Medida Provisória 1.963/00, por concluir não ter havido urgência para edição da norma;

- A supramencionada orientação é majoritária, em que pese haver dissidência;

- A taxa média do mercado para as operações financeiras, editada pelo Banco Central do Brasil, é utilizada como parâmetro na fixação da taxa de juros nas diversas relações jurídicas submetidas a julgamento.

## **6. BIBLIOGRAFIA**

Os acórdãos constantes do trabalho foram retirados do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por consulta realizada em 07 de setembro de 2011. ❖